



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000062-55.2015.815.0411**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : comarca de Alhandra

**APELANTE** : Lucas José Alvino

**ADVOGADO** : Rinaldo C. da Costa

**APELADO** : Justiça Pública Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTE. ART. 33, CAPUT DA LEI N.11.343/06. E CORRUPÇÃO MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PENA BASE. EXACERBAÇÃO INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA REFERIDA LEI. REDUÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. MODIFICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

Mesmo considerando que algumas circunstâncias judiciais são favoráveis ao apelante, e verificando ter sido a pena base fixada proporcional, apresentando-se, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito praticado, deve ser mantida a sanção cominada.

Para a aplicação da fração relativa à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º do CP, deverá o magistrado singular justificar o índice aplicado, cuja fundamentação deverá estar amparada no que preceitua o art. 42 da referida legislação. Não o fazendo, cabe ao órgão fracionário responsável

pela análise do recurso interposto, atribuir a correta fração.

Se a ação foi dirigida para o único fim de praticar, o delito de tráfico de drogas, entretanto incorreu também na prática de corrupção de menores, aplica-se o concurso formal, eis que mediante uma ação praticaram os delitos.

Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade (CP, art. 70).

Redimensionada a pena, e constatando que o réu preenche os requisitos necessários para o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto, a sua modificação é medida que se impõe.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 06 (SEIS) ANOS, 01(UM) MÊS E 15(QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS 437 (QUATROCENTOS E TRINTA E SETE) DIAS-MULTA, E MODIFICAR O REGIME PARA O SEMIABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Lucas José Alvino** (fl.125) contra sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da Vara da comarca de Alhandra** (fls. 103/108), a uma pena de **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicialmente **fechado** e **500 (quinhentos) dias-multa**, nas sanções do **art. 33 da Lei nº 11.343/2006** e **244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c o art. 69, do Código**

**Penal.**

O apelante, em suas razões recursais (fls. 126/131), demonstrou seu inconformismo tão somente quanto a reprimenda aplicada, pugnando: **a)** a redução da pena base no patamar mínimo, em face das circunstâncias judiciais favoráveis: **b)** aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, no patamar máximo.

Subsidiariamente, pugna pela readequação do regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

Em contrarrazões (fls. 135/2136v), a Promotoria de Justiça requer o desprovimento do recurso, no sentido de que seja mantida a decisão contestada.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador de Justiça, José Marcos Navarro Serrano, opinou (fls.146/151), pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO**

Consta dos autos que o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **Lucas José Alvino**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 244-B, do Estatuto da criança e do Adolescente, c/c o art. 69, do Código Penal.**

Infere-se, da inicial que no dia 21 de janeiro de 2015, por volta das 10h30min, na Comunidade Nova Descoberta, município de Alhandra, o acusado expôs a venda drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

---

Extrai-se ainda da exordial que no dia do fato delituoso o acusado encontrava-se em companhia dos adolescentes Paulo Ricardo, Jackson Raimundo da Silva e Pedro Henrique Pereira, no local citado, vendendo drogas ilícitas, quando em determinada ocasião, todos foram surpreendidos pela chegada e abordagem de policiais militares, que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, bem como a apreensão de 1.684,90 (um kilo, seiscentos e oitenta e quatro gramas e noventa decigramas) de *cannabis sativa Linneu*, conhecida por '*maconha*'.

Por fim, emerge da peça acusatória, que a localidade onde ocorreu a prisão do acusado era alvo de inúmeras denúncias, em razão de intensa comercialização ilegal de substâncias entorpecentes, e que o comando de tráfico ilícito é exercido pelo indivíduo conhecido pala alcunha de "IAU", sendo o increpado subordinado a este e os menores supostamente recrutados para o tráfico ilegal de drogas.

Transcorrido regularmente o trâmite processual, o Juiz sentenciante de primeiro grau julgou procedente a pretensão punitiva Estatal, para condenar o acusado nas sanções do **art. 33 da Lei 11.343/2006** e **art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c art. 69, do Código Penal**, a uma reprimenda de **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, em regime inicialmente **fechado**.

Inconformado contra referida decisão, o Apelante recorreu tão somente com relação as reprimendas impostas.

## **1. QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO:**

### **A - DA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE.**

Inicialmente, o Apelante aduz que a pena base, com relação ao crime de Tráfico Ilícito de Entorpecente foi exacerbada, eis que as

circunstâncias judiciais foram na maioria favoráveis, requerendo a sua aplicação no mínimo legal.

No entanto, tenho que sem razão.

Para melhor aferir a irregularidade apontada pelo ora apelante com relação a reprimenda, transcrevo parte da sentença (fls.106/107), no ponto atacado:

*“Passo a dosagem da pena a ser aplicada ao réu pelo delito do **art. 33 da lei 11.343/2006**:*

*CULPABILIDADE: O réu agiu com dolo, de forma reprovável, portanto.*

*ANTECEDENTES: Do que consta dos autos, o réu é primário.*

*CONDUTA SOCIAL: Pelas informações a cerca de sua conduta junta a sociedade trazida aos autos não é aconselhável.*

*PERSONALIDADE: Não há como aferir a personalidade do réu.*

*MOTIVOS DO CRIME: Inexistem motivos plausíveis para justificar o cometimento do delito.*

*CONSEQUÊNCIAS DO DELITO: as consequências do tráfico ilícito de drogas são sempre prejudiciais à Sociedade. O delito ora mencionado traz maléficos alarmantes à Sociedade, sendo, inclusive, porta de entrada para outros crimes.*

*COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: A vítima é a sociedade.*

*Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em **07 (sete) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa. APLICO** o disposto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão do réu atender os requisitos necessários, e sendo assim, **diminuo** em 1/6 a pena cominada que totaliza **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa**, a qual torno em definitivo, à míngua de circunstâncias atenuantes, agravantes ou demais causas de diminuição ou aumento de pena.”*

---

Pois bem. Como visto, verifica-se que o magistrado, quando da análise das circunstâncias judiciais considerou como **desfavoráveis** ao réu a culpabilidade, conduta social, motivos do crime e consequências do delito.

No entanto, tenho que merece um reparo com relação as circunstâncias judiciais: culpabilidade, eis que o Juiz fundamentou de forma genérica e abstrata, não apontando elementos do caso concreto e os motivos do crime, não foram suficientemente justificados para sua valoração.

Entretanto, verifica-se que mesmo considerando como favoráveis as circunstâncias acima analisadas (culpabilidade e motivos do crime), subsistem ainda como desfavoráveis ao Apelante a **conduta social** e **consequências do delito**.

Por outro lado, vale ressaltar que a pena cominada ao crime de Tráfico Ilícito de Entorpecente, é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais, desfavoráveis ao Apelante (conduta social e consequências do delito), verifica-se que a fixação da pena base, em **07 (sete) anos de reclusão**, apresenta-se, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito praticado pelo ora apelante, de modo que, há que se manter a sanção cominada, se mostrando improcedente o pleito de redução da pena.

**B) DA CAUSA E DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 .**

Requer ainda, o Apelante, a aplicação da causa de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo, ou seja, 2/3 (dois terços), ao argumento que o Juiz aplicou o redutor mínimo (1/6), sem qualquer justificativa.

Nesse ponto, merece reforma, em parte.

Conforme dispõe o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, as penas impostas no *caput* e no § 1º do art. 33, poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Contudo, deve-se considerar a quantidade e qualidade da droga, denotativa de maior reprovação social.

Lado outro, ressalte-se que, na esteira da jurisprudência pátria, para a aplicação da fração relativa à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º do CP, deverá o magistrado singular justificar o índice aplicado, cuja fundamentação deverá estar amparada no que preceitua o art. 42 da referida legislação, considerando, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Entretanto, constata-se que o Magistrado quando da aplicação do percentual de redução da reprimenda do citado § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ajustou no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), sem que houvesse justificativa suficiente para o patamar fixado.

Sendo assim, necessário o **recálculo do percentual de redução da pena.**

No caso em apreço, verifica-se que as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), foram na maioria favoráveis ao ora apelante, como acima já transcrito.

Por outro lado, militam em favor do réu, a primariedade, bons

---

---

antecedentes, não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminosa, a natureza da droga (maconha), e a personalidade. No entanto, pesa em desfavor do Apelante, a quantidade da droga apreendida (1.684,90 - um kilo, seiscentos e oitenta e quatro gramas e noventa decigramas), e a conduta social, de modo que recomendam a aplicação da causa de diminuição no percentual de  $\frac{1}{4}$  (**um quarto**).

Dessa forma, pelas razões acima já expostas, aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, em **1/4 (um quarto)**, perfazendo um total de **05(cinco) anos e 03(três) meses de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa**, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras minorantes ou majorantes a considerar.

## **2. QUANTO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.**

Requer também, o Apelante, a redução da pena base, no mínimo legal, para o crime de Corrupção de Menores (ECA, art. 244-B), argumentando que as circunstâncias judiciais não foram devidamente fundamentadas.

Sem razão, no entanto.

Quanto ao crime de corrupção de menores, vislumbra-se da análise das circunstâncias judiciais, que o juiz *a quo* quando da fixação da pena base, assim fundamentou(107/108):

*“Passo a dosagem da pena a ser aplicada ao réu pelo delito tipificado no **art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente**:*

***CULPABILIDADE:** O réu agiu com dolo, de forma reprovável, portanto.*

***ANTECEDENTES:** Do que consta dos autos, o réu é primário.*

***CONDUTA SOCIAL:** Pelas informações a cerca de sua conduta junto a sociedade trazida aos autos não é aconselhável.*



---

PERSONALIDADE: Não há como aferir a personalidade do réu.

MOTIVOS DO CRIME: Inexistem motivos plausíveis para justificar o cometimento do delito.

CONSEQUÊNCIAS DO DELITO: as consequências do crime de corrupção de menores são aquelas sentidas pela própria criança ou adolescente que tem seus direitos fundamentais tolhidos pela escrupulosidade de indivíduos que os levam a trilhar o caminho do crime.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: A vítima em nada contribuiu para o crime.

Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Torno-a em definitivo, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição ou aumento de pena.  
(...)

Diante do concurso material reconhecido, UNIFICO as penas no que resulta em 08(oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, a teor do art. 69, Caput, do Código Penal.”

Analisando as circunstâncias judiciais sopesadas, verifica-se que o Juiz considerou como **desfavoráveis** ao réu a culpabilidade, conduta social, motivos do crime e consequências do delito.

No entanto, tenho que merece fazer acerto com relação apenas a circunstância dos motivos do crime, eis que não há elementos suficientes para sua valoração.

Por outro lado, com relação a culpabilidade, tenho que, o réu agiu com dolo, de forma reprovável, dada a quantidade de menores envolvidos na prática delitiva.

Entretanto, verifica-se que mesmo considerando como favorável a circunstância acima analisada (motivos do crime), subsistem ainda como desfavoráveis ao Apelante a **culpabilidade, conduta social e consequências do delito**.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais, desfavoráveis ao

---

réu, verifica-se que a fixação da pena base, em **02 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, apresenta-se, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito praticado.

Dessa forma, não há nenhum reparo a fazer com relação a reprimenda fixada.

### **3. DO CONCURSO DE CRIMES.**

Por outro lado, analisando a sentença atacada, verifica-se que o Magistrado, reconheceu o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal.

No entanto, tenho que a prática dos delitos de Tráfico Ilícito de Entorpecente e Corrupção de Menores, ocorreu o concurso formal, nos termos do art. 70, do CP, uma vez que praticados mediante uma só ação.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial:

**EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. BALANÇA DE PRECISÃO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO INVIABILIZADO. RECONHECIMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 70 NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Muito embora a quantidade de drogas arrecadada em poder do réu não se revele expressiva, a apreensão de balança, bem assim a circunstância de a prisão do recorrente ter se dado após notitia criminis anônima, a dar conta de seu envolvimento no tráfico de entorpecentes, autorizam a edição de decreto condenatório, inexistindo elementos concretos a retirarem a credibilidade dos depoimentos dos policiais militares. II - Impõe-se o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de corrupção de menores e tráfico de drogas, uma vez que praticados mediante uma só ação, impondo-se o redimensionamento das reprimendas, nos termos**

---

**do art. 70, do CP.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0704.15.009606-0/001, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/06/2016, publicação da súmula em 27/06/2016)

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06, E ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90, C/C ART. 70 DO CP).** SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. MÉRITO. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. ACERVO INDICIÁRIO E PROVA ORAL JUDICIAL QUE COMPROVAM A PRÁTICA DO COMÉRCIO ILEGAL E DA CORRUPÇÃO DE MENORES PELO ACUSADO. MERCANCIA DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE DEMONSTRADAS DE MODO SEGURO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIAS. CRIME DE TRÁFICO. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA ETAPA. PRESENÇA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DA SÚMULA 231 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES. TERCEIRA FASE. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. VIABILIDADE. ACUSADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. REDUTORA APLICADA NA RAZÃO DE 1/6 (UM SEXTO), EM VIRTUDE DA NATUREZA DO ENTORPECENTE ENCONTRADO. REPRIMENDA, AO FINAL, ALTERADA. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CÁLCULO IRRETOCÁVEL. PENA CONFIRMADA. **CONCURSO DE CRIMES. ESCORREITA OBSERVÂNCIA DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES.** PLEITEADA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. REQUERIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44 DO CP). INVIABILIDADE. OFERECIMENTO DE SURSIS (ART. 77 DO CP), NO MAIS, TÉCNICAMENTE INADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2013.036913-1, de Itaiópolis, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 20-08-2013).

**“(...) Aplica-se o concurso formal entre os crimes**

---

**de tráfico e corrupção de menores, estando demonstrado nos autos que o réu, mediante uma só ação, praticou os dois crimes. Precedentes.** (...)” (TJRO; APL 0000874-33.2013.8.22.0004; Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior; Julg.29/01/2014; DJERO 06/02/2014; Pág. 117-

Dessa forma, impõe-se o redimensionamento das reprimendas.

Assim, considerando o concurso formal de crimes (CP, art. 70), aplico o aumento em 1/6 (um sexto) da pena mais grave, que é a do crime de tráfico ilícito de entorpecente, ou seja, em **5 (cinco anos e 03 (três) meses de reclusão**, devendo o aumento incidir sobre *10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão*, resultando a pena final em **6 (seis) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**, e à pena de multa em **437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa**.

#### **4. DO REGIME.**

Lado outro, tendo que com o redimensionamento da pena, o Apelante faz jus a modificação do regime de cumprimento da pena para o **semiaberto**, à luz do que leciona o artigo 33, §2º, alínea “b” e § 3ª, do Código Penal.

No demais, mantenho a sentença como lançada originariamente.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para, alterar o percentual da causa de diminuição da pena (CP, art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006), em ¼ ( **um quarto**), perfazendo um total de **05(cinco) anos e 03(três) meses de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco ) dias- multa**. Considerando o concurso formal de crime, (CP, art. 70), aumento em 1/6 (um sexto) da pena mais grave, resultando uma reprimenda definitiva de **06 (seis) anos, 01(um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa**, em regime **semiaberto**.

---

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da comarca de Alhandra, comunicando as modificações feitas na sentença condenatória, encaminhando-se-lhe em anexo cópias da denúncia, sentença e acórdão.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**